



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO Nº 098/2026

Interessado: Setor de Compras e Licitações

Assunto: Parecer jurídico sobre legalidade de dispensa de licitação – Art. 75, II, Lei 14.133/2021 –

Processo Licitatório nº 110/2026

Dispensa nº 627/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, §1º da Lei 14.133/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo Administrativo de Dispensa** supracitado, para **contratação de empresa especializada para o planejamento, organização e a realização de evento de cicloturismo no Município.**

Ainda, é importante destacar que junto ao pedido de parecer, foram encaminhados os seguintes documentos (conforme check list juntado aos autos):

- a) documento de formalização de demanda;
- b) estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei 14.133/2022;
- c) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Não houve publicação porém houve pesquisa de preços conforme demonstrado.

A adequação fiscal, tributária, administrativa, etc da empresa, não cabe a esta assessoria jurídica opinar, apenas sobre o processo e sua condução. A responsabilidade pela escolha e adequação do interessado cabe ao setor responsável.

Em tempo, assevera-se que os próximos processos envolvendo o mesmo objeto, por se tratar de objeto que anualmente deve ser contratado, RECOMENDA-SE a abertura de licitação para possibilitar maior concorrência.

É o que há de mais relevante para relatar.

II - DO MÉRITO



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

No caso em comento, almeja-se a **contratação de empresa especializada para o planejamento, organização e a realização de evento de cicloturismo no Município.**

Verifica-se que o valor total orçado da contratação será limitado a **R\$10.000,00** (dez mil reais), por meio de uma “*dispensa de licitação*”.

Considerando o valor da presente dispensa é possível observar que este encontra-se dentro dos parâmetros firmados no art. 75, II da Lei Federal 14.133/2022, com limite de compra estipulado em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este atualizado por meio do Decreto Federal nº12.807/2025,



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

representando atualmente um limite de **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**, porém, cumpre a esta assessoria pontuar que este limite deve ser observado a fim de evitar compras e contratações de forma fracionada onde, mesmo em objetos distintos, seja possível identificar-se uma mesma finalidade, conforme preconiza o §1º do Artigo 72, da Lei Federal 14.133/2021.¹

Sobre referida contratação, é preciso analisar sob o prisma do **art. 75, II da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021**, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Diante da atualização promovida pela nova lei federal, o valor teto, para formalização do presente processo foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de contratar o serviço, **vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa.**

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessária para a formalização da dispensa de licitação.

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

Diante do exposto, cumpre apenas reiterar que não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios técnicos, ou de vantagem e conveniência na contratação, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas do setor técnico responsável, bem como, da própria gestão pública, conforme decidido pelo Tribunal de Contas da União, no julgado do Acórdão nº 1492/2021, *verbis*:

O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou

¹ Lei 14.133/2021 Art. 72. § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no **exercício financeiro pela respectiva unidade gestora**;

II - o somatório da despesa realizada com **objetos de mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital[...].² (grifo nosso)

Deste modo, desde que atendido o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, bem como, diante da **aparente regularidade**³ do presente processo, entendo que a contratação poderá ser efetivada de forma direta, tendo em vista que a referida enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no **inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021**.

É o parecer.

S.M.J.⁴

Presidente Lucena, 25 de setembro de 2026.

SIMONE FABIANE CARVALHO
GREJANIN:00965289079
Assinado de forma digital
por SIMONE FABIANE
CARVALHO
GREJANIN:00965289079
Dados: 2026.09.25
11:00:02 -03'00'

SIMONE FABIANE CARVALHO GREJANIN
Assessora Jurídica
OAB/RS 113.638

² Fonte: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1492%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

³ Os documentos apresentados pela empresa não foram objeto de conferência, mas tão somente os atos praticados pela Administração e seus servidores, cabendo ao setor responsável a conferência da validade dos documentos juntados.

⁴ As manifestações aqui expostas são de cunho profissional e invioláveis, garantidas pelo Artigo 2º, §3º da Lei Federal 8.906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e não vinculam a Administração Pública, servindo apenas como consulta prévia da legalidade dos atos, podendo ser contrariada, a qualquer tempo, ao alvedrio do Chefe do Poder Executivo Municipal.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

ENCAMINHAMENTO PARA O SETOR JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 110/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 627/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para o planejamento, a organização e a realização de evento de cicloturismo no Município de Presidente Lucena, a ser realizado no dia 07 de novembro de 2026, como parte da programação da 2ª Deuschesfest, denominado “1º Pedal da Schmier”.

Empresa com proposta mais vantajosa: A empresa CRISTIANO STAPENHORST SCHWARZ, inscrita no CNPJ nº 44.428.348/0001-50, apresentou a proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública, ofertando o serviço no valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Forma de pesquisa: A pesquisa de preços foi realizada pelo Departamento de Desporto, nos termos do art. 23, § 1º, inciso II.

Razão da escolha do fornecedor: Critérios próprios do Departamento de Desporto, conforme apontado no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

Justificativa do preço: O preço contratado mostra-se vantajoso para a Administração Pública e compatível com os valores praticados no mercado, conforme demonstrado pela pesquisa de preços realizada pelo Departamento de Desporto.

Vigência: O presente contrato terá vigência 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

Execução: A execução compreenderá o planejamento do cronograma, prazos, trajetos, identidade visual, regras de inscrição, preço de inscrição para não moradores do município, equipamentos de segurança e responsabilidades.

A contratada deverá coordenar o evento e manter representante durante a preparação e a realização. Medalhas, plaquinhas e seguros abrangerão as inscrições válidas até o prazo fixado. Caberá à contratada conferir a residência, receber os valores dos não moradores e exigir os equipamentos de segurança.

Fiscalização: A gestão do contrato será exercida pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Sra. Marli Elaine Schmitt. A fiscalização do contrato ficará sob a responsabilidade do servidor Lucas Gabriel Zuze Dhein.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

Observações: Considerando o valor global, dar-se-á andamento com o processo embasado em dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. No que compete ao Setor de Compras e Licitações, a empresa apresentou a documentação de habilitação, a qual foi devidamente analisada e considerada apta. Quanto à disponibilidade orçamentária, considerando a Lei Orçamentária para o exercício de 2026, a dotação é a que segue:

8 - SECRET. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

6 - DPTO DESPORTO

27.812.0180.2046.0000 - Promoção de Competições Esportivas

3.3.90.39. - OUTROS SERVIÇOS DE TERC. - P. JURÍDICA

Por fim, diante do apresentado, solicita-se o parecer jurídico previsto no art. 53, §1º, da Lei 14.133/2021.

Presidente Lucena, 24 de setembro de 2026.

Maico William Mombach
Chefe do Setor de Compras e Licitações